

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 091/2022**

PROCESSO nº 061-2022

**CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RIO
GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
– EMATER/RS PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO
TÉCNICA À AGRICULTURA FAMILIAR.
APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou à esta Assessoria Jurídica, em 18 de abril de 2022, o Processo n.º 061-2022, com pedido de parecer sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação, para que o Município de Ibirubá formalize contrato com a ASSOCIAÇÃO RIO GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/RS, tendo por objeto para prestação de serviços de consultoria e orientação técnica à agricultura familiar.

O Processo vem acompanhado do Termo de Contrato e seus anexos; da documentação e certidões da empresa a ser contratada, bem como da solicitação de recursos e reserva de dotação orçamentária com a respectiva resposta da Contadoria Municipal, dando conta da reserva dos recursos de orçamento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na Ação 2027 (Assistência ao Produtor Rural), Despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor da contratação é de R\$ 6.824,35 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) mensais, pelo período de 12 meses, totalizando o valor de R\$ 81.892,20 (oitenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Analisando o pedido formulado, entende esta Assessoria Jurídica tratar-se da hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso XXX, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a EMATER se encontra habilitada para a realização da prestação de serviços acima mencionados, sendo empresa pública ligada diretamente ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A seguir transcrevemos o artigo 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93:

“(…)

Art.24 É dispensável a licitação:

(…)

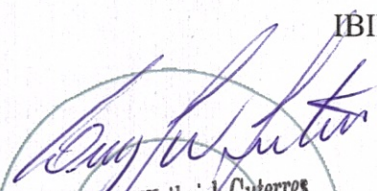
XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.;

(…)”

Diante do exposto, entendemos ser possível a contratação por dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o PARECER que remetemos à consideração superior.

IBIRUBÁ-RS, 20 de abril de 2022.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826